

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 232/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 27ª EM: 29/08/19

PROCESSO : 0296/2019

REQUERENTE : RORAIPETRO – RORAIMA PETROLEO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – LEI 215/98

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS/ST – DOCUMENTOS PROBATÓRIO INSUFICIENTE – RESTITUIÇÃO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST, recolhida no montante de **R\$ 3.128,74** (três mil, cento e vinte oito reais e setenta e quatro centavos), por **RORAIPETRO – RORAIMA PETRÓLEO LTDA, CNPJ Nº 00.581.612/0001-15 e INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 24.005344-5.**

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento (fls.02);
- 02- Planilha (fls.03);
- 03- Cópia de Declaração Nº 177/2018 (fls.04);
- 04- Cópias de DANFE Nº 15.979 (fls.05);
- 05- Cópias de DARE Taxa de Expediente e Comprovante de Pagamento (fls.06);
- 06- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.07).

No pedido a requerente solicita a restituição do ICMS/ST, alegando estar amparado na Lei 215/98, conforme os documentos anexados.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 296/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls. 17) em resumo:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo indeferimento do pedido de restituição.

Braid



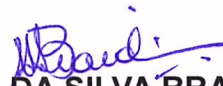
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0296/2019

Fls. 02

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata-se o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ST, recolhido em operação com mercadoria pela requerente já qualificada nos autos. Verifica-se que o valor pleiteado é **R\$ 3.128,74** (três mil cento e vinte oito reais e setenta e quatro centavos).

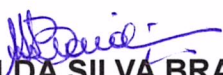
Compulsando os autos, verificou-se que encaminhado os documentos para DISUT, o qual emitiu PARECER – CRÉDITO FISCAL LEI 2015-98 – PRODUTOR RURAL (fls.14), cujo parecer “*concluo por sugerir o indeferimento do pleito*”, pelo não atendimento ao PAEA 2019, portanto esse produtor rural não cumpriu os requisitos do art. 3º, 6º e 7º da Lei 2015/98.

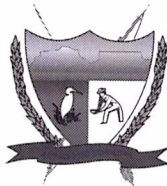
Vale ressaltar que o pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do **artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF)**:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
b) documento fiscal emitido para operação ou prestação
V - declaração de cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida com o plano anual de exploração agropecuária do produtor rural adquirente, para os efeitos dos benefícios da Lei 215/98 observado o disposto no VI, do artigo 699.

Por todo o exposto, analisando os documentos apresentados, conclui-se que não assiste razão ao contribuinte, voto pelo indeferimento do pedido de restituição de ICMS/ST no valor **R\$ 3.128,74** (três mil cento e vinte oito reais e setenta e quatro centavos), em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0296/2019

Fls. 03

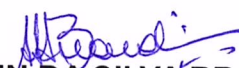
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
RORAIPETRO – RORAIMA PETROLEO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

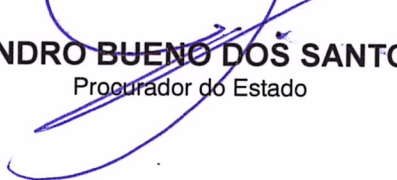

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado